



PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Processo de Fiscalização. Representação. Irregularidades não verificadas no curso da instrução processual. Conhecimento. Improcedência. Ciência. Recomendação. Arquivamento.

Vistos oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202500047000299 que versam sobre a Representação, com pedido de medida cautelar, registrada no portal eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Conta, sob o Protocolo nº OUV20250127152831949615199, classificada como "Outras Solicitações" em face de supostas ilegalidades ocorridas no âmbito da Carta Cotação CTP 04.2024.JUL.00912, para contratação de empresa para a prestação de serviços de alimentação, nutrição, com o fornecimento de equipamentos, materiais e insumos para preparo e distribuição de refeições, englobando apoio à nutrição clínica e dietoterápica, para o Centro Estadual de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo (CRER), promovido pela Associação de Gestão, Inovação e Resultado em Saúde – AGIR, com proposta vencedora no valor de R\$ 18.225.823,50, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em conhecer da presente Representação e, no mérito:

I - considerá-la improcedente;

II - dar ciência à Associação de Gestão, Inovação e Resultado em Saúde – AGIR sobre a irregularidade consistente no descumprimento do prazo editalício para apresentação do alvará de vigilância sanitária da sede, requisito de qualificação técnica, identificada na contratação decorrente da Carta CTP 04.2024.JUL.00912, o que afronta o disposto no item 9.6.1 da Carta Cotação CTP 04.2024.JUL.00912, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

III - recomendar à Associação de Gestão, Inovação e Resultado em Saúde – AGIR, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que avalie a adequação dos prazos previstos, com base em dados objetivos, como o tempo médio para obtenção de licenças ou alvarás junto aos órgãos competentes, bem como considere a previsão de prorrogação de prazo, quando devidamente justificada.

IV – arquivar os autos, após as comunicações de praxe.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2026 (Virtual) Processo julgado em: 16/07/2026.

[Processo - 202600047000427/305-01](#)

Acórdão 1806/2026

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : AGENCIA GOIANA DE ASSISTENCIA TECNICA, EXTENSAO RURAL E PESQUISA AGROPECUARIA - EMATER

ASSUNTO : 305-01-MONITORAMENTO-DECISÃO DO TCE

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Processo de Fiscalização. Monitoramento. Recomendações. Determinação. Ciência. Arquivamento.

Cumprida a finalidade do monitoramento, determina-se o arquivamento dos autos, após expedição de recomendações, determinação e ciência.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202600047000427/305-01, que tratam de Monitoramento Programado realizado na Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária (EMATER), com o objetivo de aferir o grau de implementação das determinações constantes do Acórdão nº 3230/2021 (e-TCE nº 201900047001147, evento 26), que acolheu as medidas recomendadas no Relatório de Auditoria Operacional nº 1/2019; considerando que Relatório e Voto são partes integrantes deste Acórdão, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer o Relatório de Monitoramento Programado nº 1/2026, do Serviço de



Fiscalização da Infraestrutura e Meio Ambiente para, com fundamento no art. 11 da Resolução Normativa nº 011/2016:

I. Considerar como resultado do monitoramento do Acórdão nº 3230/2021 (e-TCE nº 201900047001147, evento 26), conforme disposto na Tabela 2, item 4 do Relatório nº 1/2026, que as ações do Plano de Ação foram

I.1. Implementadas as determinações contidas nos itens: 2.1.; 2.2. e 2.10.;

I.2. Parcialmente implementadas as determinações e as recomendações contidas nos itens: 2.3.; 2.4.; 2.5. e 2.7.;

I.3. Em implementação a determinação/recomendação contida no item: 2.8.;

I.4. Não implementadas as determinações/recomendações contidas nos itens: 2.6. e 2.9.

II. Encaminhar à Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - Emater cópia do presente Acórdão, acompanhado do respectivo relatório e voto;

III. Recomendar à Emater, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que promova medidas com vistas a atender plenamente as recomendações consideradas como não implementadas (itens 2.6 e 2.9), em implementação (item 2.8) e parcialmente implementadas (itens 2.3; 2.4; 2.5; e 2.7).

IV. Determinar a intimação do Governador do Estado de Goiás, Senhor Daniel Elias Carvalho Vilela e do Secretário de Estado da Administração, Senhor Francisco Sérvulo Freire Nogueira, com fundamento no art. 97 c/c 99 da LOTCE/GO c/c art. 258 do RITCE/GO, para que, em até 30 dias, pronunciem-se sobre a possibilidade, em caráter de urgência, de realização de concurso público para provimento de cargos efetivos na Emater, diante do cenário de insuficiência de pessoal efetivo, recorrência de contratações temporárias e projeção de aposentadorias, com risco de descontinuidade de projetos, perda do conhecimento institucional acumulado e comprometimento da capacidade operacional da Agência; (Item 2.6.)

V. Recomendar ao representante legal da Emater, com fundamento no art. 258, III, do RITCE-GO, que substitua o uso de planilhas manuais por ferramentas ou sistemas informatizados para a aferição de metas, visando ampliar a segurança e integridade dos dados; (Item 2.2.)

VI. Dar ciência à Secretária de Estado da Economia, Senhora Renata Lacerda Noleto, para que adote medidas legais que entender pertinentes, acerca das limitações verificadas na individualização e identificação dos recursos destinados às ações de capacitação de produtores rurais no âmbito da Emater; (Item 2.5.)

VII. Dar ciência ao Ministério Público do Estado de Goiás - MPGO e à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (Alego), para que tomem conhecimento dos fatos apontados no presente monitoramento programado (Item 2.6.);

VIII. Determinar o arquivamento dos autos.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2026 (Virtual) Processo julgado em: 16/07/2026.

[Processo - 202400047000651/401-06](#)

Acórdão 1807/2026

PROCESSO Nº :202400047000651/401-06

ÓRGÃO :Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO :Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - Goinfra

ASSUNTO :401-06-Contrato-Termo de Ajustamento de Gestão

RELATOR :Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

CONS.SUBSTITUTA:Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho

PROCURADOR :Carlos Gustavo Silva Rodrigues

EMENTA: MONITORAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). GOINFRA. COMPLEXO ONCOLÓGICO DE REFERÊNCIA DE GOIÁS – CORA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. IMPLEMENTAÇÃO DE 19 DOS 25 ITENS MONITORADOS. FORMALIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE GOVERNANÇA, CONTROLE, FISCALIZAÇÃO, MONITORAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 003/2022 CELEBRADO ENTRE A GOINFRA E A FUNDAÇÃO PIO XII. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVO MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Comprovado o atendimento satisfatório das obrigações